Nº 16

REGULAMENTO N º , DE JULHO DE 2015

Dispõe acerca das regras e procedimentos para a concessão do adicional de periculosidade.

Considerando o disposto nos seguintes regramentos:

1. Constituição Federal/88 – Art. 7º, inciso XXIII;
2. Decreto nº 97.458/89, de 15/01/89 (D.O.U. 16/01/89) retificado pelo D.O.U. 17/01/89;
3. Decreto Lei nº 1.873, de 27/05/81 (D.O.U. 28/05/81);
4. Lei 8.270 de 17 de dezembro de 1991. (D.O.U. 24/12/91);
5. Arts. 68, 69, 70 e 186, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (D.O.U. 12/12/90);
6. Art.12, inciso II da Lei nº 8.270, de 17/12/91 (D.O.U. 19/12/91);
7. Súmula TCU 245 (D.O.U. 25/02/1998);
8. Orientação Normativa MPOG/SEGEP nº 06, de 18 de março de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre as regras e procedimentos para a concessão do adicional de periculosidade aos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 2º Estabelecer orientação e padronizar os procedimentos relativos à concessão de adicional ocupacional aos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO II
DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Art. 3º Faz jus ao adicional de periculosidade o servidor que trabalhe em atividades ou operações perigosas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente a inflamáveis, explosivos e energia elétrica.

Art. 4º Consideram-se para os efeitos desse regulamento:

I - exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal e

III - exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor.

Art. 5º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 10% (dez por cento) calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 6º A caracterização e a justificativa para a concessão de adicional de periculosidade, dar-se-ão por meio de laudo técnico. O laudo técnico deverá ser elaborado por servidor da esfera federal, estadual, distrital ou municipal ocupante do cargo público de médico do trabalho ou de engenheiro de segurança do trabalho.

§1º O laudo técnico conterá:

I- referência ao ambiente de trabalho, considerando a situação individual de trabalho do servidor;

II- o preenchimento dos requisitos do Anexo da Orientação Normativa SEGEP nº 6 de 18/03/2013;

III- identificação:

a) do local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

b) do agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

c) do grau de agressividade ao homem, especificando:

c.1 limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

c.2 verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

d) classificação dos graus de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

e) as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

§ 2º O laudo técnico não terá prazo de validade e será refeito sempre que houver alteração do ambiente ou dos processos de trabalho ou da legislação vigente.

§ 3º A caracterização da periculosidade nos locais de trabalho respeitará as normas estabelecidas para os trabalhadores em geral, de acordo com as instruções contidas na Orientação Normativa MPOG/SEGEP nº 06 e na legislação vigente.

Nº 17

Art. 7º A execução do pagamento do adicional de periculosidade somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo técnico.

Parágrafo único. Para fins de pagamento do adicional, será observada a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periciados e declarados perigosos, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço.

Art. 8º No caso de servidores cedidos ou requisitados, o pagamento do adicional de periculosidade compete ao órgão ou entidade no qual o servidor esteja em exercício, seja na condição de cedido ou requisitado e que neste local efetivamente trabalhe com atividades ou operações perigosas e enquanto durar essa exposição, uma vez que é este quem dá causa à situação capaz de gerar o pagamento do adicional.

Art. 9º Não geram direito ao adicional de periculosidade as atividades:

I) em que a exposição a circunstâncias ou condições perigosas seja eventual ou esporádica;

II) consideradas como atividade-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato;

III) que sejam realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem;

IV) em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter permanente;

Art. 10 O adicional de periculosidade estende-se a professor substituto contratado temporariamente, desde que os requisitos legais para a concessão do adicional sejam atendidos.

CAPÍTULO II
DA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 11 O direito à percepção do adicional de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, de acordo com o laudo pericial.

§ 1º O adicional de periculosidade é uma vantagem pecuniária de caráter transitório, que não se incorpora à remuneração do servidor, concedido como uma forma de compensação pelo risco à saúde dos servidores.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos afastamentos em virtude de (considerados como de efetivo exercício):

I) férias;

II) casamento;

III) luto;

IV) licenças para tratamento da própria saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

V) prestação eventual de serviço por prazo inferior a 30 (trinta) dias em localidade fora do País.

Art.12 No caso da servidora gestante ou lactante, enquanto perdurarem essas condições ela deverá permanecer obrigatoriamente afastada das atividades, operações e locais perigosos, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Desta forma, durante este período, o pagamento do adicional de periculosidade permanecerá suspenso.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO

Art. 13 Para requerer o adicional de periculosidade, o servidor deverá:

I - Estar no efetivo exercício de suas atividades;

II - Apresentar requerimento padrão específico para a concessão de adicionais, preenchido e assinado pelo servidor solicitante e assinado pela chefia imediata;

III - Apresentar fichas de descrição de atividades padrão, preenchidas e assinadas pelo servidor e assinadas pela chefia imediata;

IV - Apresentar, caso ocupante de cargo da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, cópia de plano de ensino para cada unidade curricular elencada nas fichas de descrição de atividades;

V - Apresentar, caso aplicável e no caso de servidor ocupante de cargo da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, comprovante de participação para cada projeto de pesquisa elencado nas fichas de descrição de atividades, se aplicável;

VI - Apresentar, caso ocupante de cargo técnico-administrativo em educação, cópia de plano de ensino para cada unidade curricular elencada nas fichas de descrição de atividades com declaração do professor responsável pela unidade de que o servidor requerente exerce atividades de apoio nas atividades práticas da unidade e,

VII - Apresentar, caso aplicável e no caso de servidor ocupante de cargo técnico-administrativo em educação, comprovante de participação para cada projeto de pesquisa elencado nas fichas de descrição de atividades com declaração do professor coordenador do projeto de que o servidor requerente exerce atividades de apoio nas atividades de pesquisa.

§ 1º Os planos de ensinos deverão ser aqueles aprovados pelo Colegiado de Curso ou Coordenação no início do período letivo e deverão ser apresentados na forma de formulário homologado pela Pró-Reitoria de Ensino e Pós-Graduação.

§ 2º Documentos complementares poderão ser solicitados ao servidor interessado pelo setor ou servidor responsável pela análise do requerimento.

§ 3º Laudos de concessão de adicionais de outros órgãos, laudos particulares, notificações de órgãos fiscalizadores, matérias jornalísticas e outros documentos não listados neste regulamento ou não solicitados pelo setor ou servidor responsável pela análise do requerimento não serão aceitos como documentos comprobatórios das atividades, condições ou ambientes alegados como ensejadores de adicional ocupacional.

§ 4º O servidor interessado em requerer o adicional de periculosidade deverá apresentar os documentos elencados e aplicáveis ao cargo que ocupar a Coordenação de Gestão de Pessoas (COGEP) do câmpus em que é lotado ou diretamente à Diretoria de Gestão de Pessoas, no caso de servidores lotados na Reitoria.

§ 5º A Coordenação de Gestão de Pessoas (COGEP) do câmpus encaminhará os documentos entregues à Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGEP) para que seja aberto processo administrativo referente ao requerimento de adicional de periculosidade.

§ 6º Após a sua abertura e instrução, o processo será encaminhado ao servidor responsável pela análise técnica do pedido de adicional de periculosidade.

§ 7º O servidor responsável pela análise técnica, ocupante do cargo de médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, procederá à análise dos documentos que instruem o processo e realizará, quando necessário, vistoria nos ambientes laborais do servidor requerente.

§ 8º Após a análise dos documentos e vistoria dos locais, quando necessária, o servidor responsável pela análise técnica emitirá parecer ou laudo técnico.

§ 9º No caso de deferimento do pedido, o servidor responsável pela análise técnica instruirá o processo com laudo técnico, em acordo com as instruções da Orientação Normativa MPOG/SEGEP nº 06 e com a legislação vigente, em que constará a análise das atividades, condições ou ambientes laborais do servidor, a caracterização e a justificativa da condição ensejadora de adicional. O servidor responsável pela análise encaminhará o processo à DIGEP.

§ 10 A DIGEP tomará ciência da análise e procederá aos trâmites para elaboração de Portaria de Concessão de Adicional Ocupacional, sua publicação em boletim de pessoal ou de serviço e para o pagamento do adicional.

§ 11. No caso de indeferimento do pedido, o servidor responsável pela análise técnica instruirá o processo com parecer técnico em que constará a análise das atividades, condições ou ambientes laborais do servidor e os motivos para a negativa do pedido e encaminhará o processo à DIGEP.

§ 12. A DIGEP tomará ciência da análise e informará ao servidor interessado da decisão por meios oficiais.

SEÇAO I

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA RECONSIDERAÇÃO

Art.14 O servidor que tiver seu pedido indeferido poderá encaminhar pedido de reconsideração à DIGEP, atentando-se para os prazos e procedimentos administrativos constantes no Capítulo VIII - Do Direito de Petição da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art.15 O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, atentando-se para os prazos e procedimentos administrativos constantes no Capítulo VIII - Do Direito de Petição da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O adicional de periculosidade não se acumula com os demais adicionais ocupacionais (de insalubridade e de irradiação ionizante), assim como não se acumula com a gratificação por trabalho com raios-x ou substâncias radioativas.

Art. 17 O adicional de periculosidade não se incorpora aos proventos da aposentadoria, por se tratar de benefício a ser percebido pelo servidor exclusivamente em efetivo exercício de suas atividades, haja vista não existir previsão legal para a sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 18 Os beneficiários de pensão de servidores falecidos em atividade, que percebiam a gratificação de periculosidade até a data do óbito, fazem jus à inclusão da referida gratificação na base de cálculo, a partir de 11/12/92. (Decisões nº 557 e 558/92-TCU)

Art. 19 A servidora deverá ser afastada imediatamente de ambientes, atividades ou condições perigosas, pela chefia imediata ou pelo gestor da unidade administrativa a que se vincular a servidora, tão logo tomar conhecimento de seu estado gravídico. A chefia imediata ou gestor deverá informar à COGEP ou à DIGEP do estado gravídico da servidora, assim como do novo local de exercício das atividades da servidora gestante.

Art. 20 É responsabilidade do gestor da unidade administrativa a que se vincular o servidor requerente informar à COGEP ou à DIGEP quando houver alteração dos riscos aos quais estava submetido o servidor. A DIGEP providenciará a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de novo laudo.

Art. 21 O Diretor de Gestão de Pessoas, o ordenador de despesas e o servidor público que pratique qualquer ato em desacordo com a legislação vigente, será devidamente responsabilizado em conformidade com o previsto nas legislações civil, administrativa e penal.

Nº 19

Art. 22 Os processos referentes à solicitação de adicional de periculosidade deverão ser estruturados conforme as instruções dos Anexos e fluxo constantes nesse regulamento.

Art. 23 As questões omissas deverão ser encaminhadas à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 24 Este regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

EM BRANCO

Nº 20

ANEXO

(ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 18 DE MARÇO DE 2013)

Atividades com exposições permanentes ou habituais a agentes biológicos que podem caracterizar insalubridade nos graus médio e máximo, correspondendo, respectivamente, a adicionais de 10 ou 20% sobre o vencimento do cargo efetivo.

Atividade caracterizadora de grau máximo de insalubridade	Adicional
Contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. Caracteriza-se somente quando for isolamento de bloqueio, com o afastamento do paciente do convívio coletivo com vistas a impedir a transmissão de agentes infecciosos a indivíduos suscetíveis. Neste isolamento, além das Precauções Universais, são compulsoriamente adotadas barreiras físicas secundárias. O isolamento de bloqueio aplica-se quando o paciente apresenta doença infecciosa de alta transmissibilidade pessoa a pessoa, comprovada ou suspeita, e/ou colonização por germes multirresistentes, cuja transmissão dos agentes faz-se exclusivamente, ou em parte, por mecanismos aéreos, tal como pelo contato com gotículas oronasais. A concessão do adicional de insalubridade por exposição a riscos biológicos, em grau máximo, aplica-se somente àqueles servidores dedicados aos cuidados diretos e em contato permanente com pacientes em isolamento de bloqueio.	20%
Contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores das doenças infectocontagiosas: carbunculose, brucelose, tuberculose e aquelas decorrentes da exposição aos príons. Caracteriza-se pelo trabalho permanente em que haja contato com produtos de animais infectados com as patologias mencionadas. Não se aplica aos casos de trabalho de laboratório e de pesquisa com os agentes infecciosos causadoras das patologias mencionadas.	20%
Trabalho permanente em esgotos (galerias e tanques). Aplica-se tão somente às atividades realizadas, em caráter permanente, de limpeza e de manutenção de tanques de tratamento de esgoto e de rede de galerias.	20%
Trabalho permanente com resíduos urbanos, industriais e hospitalares.	20%

Atividade caracterizadora de grau médio de insalubridade	Adicional
Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou com material infectocontagiante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados). Entende-se que o contato com paciente se caracteriza pela necessidade do contato físico e/ou manipulação de secreções para o exercício da atividade do servidor.	10%
Trabalho habitual em esgotos (galerias e tanques). Aplica-se tão somente às atividades realizadas, em caráter habitual, de limpeza e de manutenção de tanques de tratamento de esgoto e de rede de galerias.	10%
Trabalho habitual com resíduos urbanos, industriais e hospitalares.	10%
Trabalho técnico habitual em laboratórios de análise clínica e histopatologia. Aplica-se somente aos técnicos que manipulam material biológico.	10%
Atividade habitual de exumação de corpos em cemitérios.	10%
Gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia. Aplica-se somente aos técnicos que manipulam material biológico.	10%
Contato direto e habitual com animais em hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais. Aplica-se apenas aos técnicos que tenham contato com tais animais.	10%
Contato habitual com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos, em laboratórios.	10%
Trabalho habitual em estábulos e cavalariças.	10%
Contato habitual com resíduos de animais deteriorados.	10%